



(<http://www.igam.com.br>)



(51) 99844-0441(<https://wa.me/555198440441?>

text=OI%C3%A1%2C%20gostaria%20de%20mais%20informa%C3%A7%C3%B5es%20%20sobre%20os%20cursos%20do%20IGAM.)



(51) 8051-1919(<https://wa.me/555180511919>)



 (<https://www.facebook.com/igam.institutogamma>)  (<https://www.linkedin.com/in/instituto-gamma-75534a50>) 



(<https://www.linkedin.com/in/instituto-gamma-75534a50>)



(<https://www.youtube.com/channel/UCwn5TyE3WbwkqbUU7FvpLoA>) (<https://www.instagram.com/igamrs/>)

(ht

Rio Grande do Sul



Busque no site

Câmara Municipal de Carazinho

IGAM (<http://www.igam.com.br>) > Área para Clientes (<http://www.igam.com.br/area-logada>) > Verificação de Consultas (<http://www.igam.com.br/area-logada-verificar-consulta>)

Acesso restrito



Sair (<http://www>



PRÓXIMOS CURSOS AO VIVO

Clique Aqui

(<http://www.igam.com.br/aulas-ao-vivo>)



PRÓXIMOS CURSOS FAD

Clique Aqui

(<http://www.igam.com.br/cursos-online>)



Verificação de Consultas

Para consultar o IGAM, entre em contato através do telefone (51) 3211.1527, fax 3226.4808 ou pelo e-mail igam@igam.com.br.

Filtre sua pesquisa pela data da consulta ou situação em que a consulta se encontra:

Data Inicial	
Data Final	
Enviar	

Atendente	Rita de Cássia Oliveira
Criação	23/06/2021
Prazo	29/06/2021
Produto	Gestão
Interessado	Viviane Muller Menezes
Situação	Encerrado
Consulta do Cliente	EMENTA: Institui, no calendário oficial do Município o " Dia Municipal em Memória das Vítimas da Covid-19" e dá outras providências. \E-mail alternativo para contato: Skype para contato: Telefone para contato: 54 3330-2322\Celular para contato:

Arquivamos o arquivo em http://www.igam.com.br/arquivos/2016/07/20160720_11004611mcp1p1p1r1t1u1c1s1r1e1s1d1a1n1p1d1.pdf de acordo com a nossa [Política de Privacidade](#) (<http://www.igam.com.br/politica-de-privacidade>). Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

☐ Li e aceito as políticas de privacidade.

Resposta
do
Consultor

Prezados,

Preliminarmente, a matéria referida no texto projetado diz respeito a assunto de interesse local, porém requer abordagem do ponto de vista de criação de homenagem e instituição no calendário do Município, necessitando estar claro não se tratar de instituição de evento oficial no município.

Cumpra manifestação inicial, a fim de que não se perca de vista que ao longo da história utiliza-se, como regra, nos municípios, um instrumento denominado calendário oficial de eventos como lei local. No entanto, após a edição da Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e da Lei nº 13.019, de 2014, este instrumento precisa de ajustes para que possa continuar a ser utilizado.

O "calendário de eventos do Município" está dentre as ações da administração que requerem atenção com relação ao planejamento, tendo em vista que envolve diversas políticas, como cultura, turismo, desenvolvimento econômico esportes e outras áreas de forma transversal ou não.

Entretanto, ao planejar o referido calendário, o órgão público deve ficar atento a questões relacionadas a atendimento de princípios constitucionais, legalidade e responsabilidade pela execução do evento.

Quanto aos princípios constitucionais, de plano se coloca em destaque o princípio da legalidade, com relação ao qual, uma vez que o Município faz lei estabelecendo eventos como oficiais, assume a responsabilidade por sua execução, portanto é preciso que seja conferido se todos os eventos estabelecidos constam das leis orçamentárias, atendendo às exigências postas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O IGAM elaborou textos em seus Informativos, destacando-se os seguintes:

- A aplicação do Calendário de Eventos.[1]
- Cautelas na realização de Eventos Culturais com a advento da Lei no 13.019, de 2014.[2]

Os referidos textos seguem de forma complementar a esta Orientação Técnica, trazendo referências sobre cautelas a serem adotadas no planejamento dos eventos municipais.

Feitas as observações acima, constata-se que o assunto mencionado na proposição é de interesse local.

Deste modo, é preciso conferir se os eventos estão previstos nas leis orçamentárias, bem como deve-se verificar se o planejamento pode passar por alterações. Note-se que é recomendável a lei estabeleça os parâmetros, mas que o calendário seja editado por meio de decreto. Deste modo, se for necessária eventual adaptação no planejamento, não precisa passar por processo legislativo.

Quanto à inclusão de evento no Calendário Oficial, restam atendidos os requisitos acerca da competência legiferante do Município, da espécie legislativa. Porém acerca da iniciativa legislativa, não é possível que a proposição seja deflagrada pelo Poder Legislativo, consoante o previsto no art. 2º e no §1º do art. 61 da Constituição Federal, reafirmado no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, quando se tratar do calendário oficial de eventos.

Deste modo, o planejamento e a inserção de eventos no calendário oficial de eventos cabe ao Poder Executivo, consoante decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, cujo relator foi Rui Portanova, Julgado em 06/10/2014, referindo que "*Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal.*"[3]

Ademais, qualquer inclusão de evento no calendário oficial de eventos deve ser por meio de lei que altere a originária.

Veja-se no texto projetado que foi feita referência ao calendário oficial do Município e em outro dispositivo cuida de evento, devendo haver clareza na lei, pois se apenas quer criar a data de mobilização, não haveria obstáculos. Todavia, se a pretensão for incluir no calendário oficial de eventos do Município, a proposição está contaminada por vício de iniciativa.

Considerando que não refere expressamente o calendário oficial de eventos, há possibilidade de criar a data em âmbito local, por iniciativa da Câmara.

Também não há necessidade de se dizer que as autoridades estão autorizadas a realizar atos públicos, pois a matéria não exige lei autorizativa.

Assim, recomenda-se a apresentação de substitutivo, excluindo o art. 3º.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM